



**A(AO) ILÚSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023 R

EGISTRO DE PREÇO Nº 42/2023

PROCESSO Nº 96/2023

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Turismo e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

**PROATIVE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, com sede ÁREA LINHA FAZENDINHA, nº SN, Área Rural de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão - PR, CEP: 85.606-899, por meio de seu sócio administrador VALMIR FERRARI MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 05/10/1988, nº do CPF 066.925.649-80, portador da carteira de identidade RG n.º 10.290.443-5 SESP-PR, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – PR, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, para questionar o Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.



## **I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Consoante se infere do edital o objeto da licitação é a *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Turismo e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.*

Daí que no edital consta como exigência para participação no tocante à documentação de qualificação técnica:

*910.6.2. Apresentar comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento VÁLIDA no Diário Oficial da União, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF.*

Ocorre que, como se sabe, as normas citadas na exigência somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. É pacífica a



jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. 2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos. 3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância,



tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento 11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Portanto, em uma primeira análise, tem-se que tais exigências são incabíveis para o objeto do edital em questão (segurança desarmada), além do mais, como se sabe não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas.

Ainda se faz descabida as exigências, posto que não previstas no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Do que se extrai, as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Não é demais relembrar que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: "**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, pede-se que seja feita a alteração das exigências lançadas ao edital ora impugnado, por não se aplicarem ao caso do edital.



Além disso, caso não esteja convencida esta administração, requer-se seja realizada diligência junto à Polícia Federal e ao TCE SC, através de ofício que questione a legalidade da referida exigência.

## II - DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, roga a Requerente sejam acolhidas as razões da presente, com efetiva adequação no texto dos itens combatidos e alteração no edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 13 de setembro de 2023.

PROATIVE

SERVICOS

LTDA:50791085000

141

Assinado de forma digital

por PROATIVE SERVICOS

LTDA:50791085000141

Dados: 2023.09.13

08:03:21 -03'00'

**PROATIVE SERVICOS LTDA**